



Apelação Cível nº: 0035193-95.2010.8.19.0204

Apelante1: VERA LÚCIA DE SANTANNA GOMES

Advogado: Guilherme de Miranda Machado Paupério

Apelante2: HEBER DE BOSCOLI LEAL (REC.ADESIVO)

Advogado: Custodio Pereira Neto

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E À IMAGEM. ENTREVISTA CALUNIOSA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. AGENTE PÚBLICO. CONSELHEIRO TUTELAR INVESTIDO NA FUNÇÃO INVESTIGATÓRIA DE CRIME DE TORTURA. CONTEÚDO VEICULADO NA MÍDIA TELEVISIVA DE GRANDE AUDIÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 9.000,00. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PELA RÉ, SUSTENTA A INÉPCIA DA INICIAL, VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA A ENSEJAR O DEVER DE REPARAÇÃO MORAL. PUGNA, ASSIM, PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA, AO MENOS, REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. PELO AUTOR, ADESIVAMENTE, SUSTENTA QUE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FOI PEQUENA COM RELAÇÃO AOS DANOS EFETIVAMENTE EXPERIMENTADOS, JÁ QUE HOUVE GRANDE ABALO À SUA HONRA E IMAGEM PROFISSIONAL, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, MOTIVO PELO QUAL PUGNA PELA SUA MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Material probatório advindo aos autos demonstra que as acusações feitas em rede nacional foram capazes de causar danos morais indenizáveis ao autor ante à violação de sua honra subjetiva e imagem pública, principalmente em razão da função exercida perante a sociedade. Argumentos da parte ré que não ilidiram a sua responsabilidade pelos danos causados ao autor. A norma que se extrai do inciso IX do art. 5º do texto constitucional, alicerçada por aquela constante do art. 220 do mesmo documento legal, que se traduz no direito à liberdade de pensamento e expressão, no caso concreto, deve receber menor apreço com relação àquela que protege o direito à honra e à imagem do indivíduo. Aplicação do princípio da ponderação de interesses



quando houver colisão de direitos fundamentais. No caso sob exame, foram vulnerados os direitos de personalidade do autor, porquanto viu sua a imagem atrelada à entrevista dada pela ré em rede nacional de cunho ofensivo, cujo conteúdo das acusações denegriu sua imagem perante a sociedade, causando-lhe abalo emocional e psíquico de modo a ensejar a pretendida reparação. De modo que, quanto à pretensão veiculada no recurso adesivo, reproto assistir razão ao recorrente, uma vez que a fixação da indenização a título de dano moral no valor de R\$9.000,00 não se mostra atenta ao duplo caráter punitivo-pedagógico inerente a toda condenação a título de dano moral que, aliás, visa a compensar a vítima pela consequência danosa decorrente de uma conduta ilícita, no caso, proposital, merecendo majoração para a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por ser mais condizente com os danos efetivamente experimentados pelo autor estando, ainda, em conformidade com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035193-95.2010.8.19.0204, que tem por Apelantes VERA LÚCIA DE SANTANNA GOMES E HEBER DE BOSCOLI LEAL, sendo Apelados os mesmos.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012.

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator**



Relatório

Trata-se de ação indenizatória, pelo rito sumário, proposta por HEBER DE BOSCOLI LEAL, em face de VERA LÚCIA DE SANT'ANNA, objetivando o pagamento de indenização a título de dano moral, em razão da ofensa à sua honra e imagem pública decorrente do exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Como causa de pedir, alegou, em síntese, que em razão do exercício de sua função, foi responsável pela apuração e investigação preliminar da acusação feita à parte ré pelo crime de tortura a menor de 02 anos de idade que estava sob sua guarda provisória em razão do processo de adoção, aduzindo ter sempre atuado com isenção e seriedade.

Sustentou que ao evidenciar os maus tratos dispensados à menor, quando da investigação, encaminhou relatório ao Ministério Público oferecendo denúncia da parte ré pela prática do crime de tortura, sendo certo que no curso da ação penal restou decretada a prisão preventiva da ré. Afirmou, ainda, que após tal evento passou a sofrer represálias por parte da demandada, através da mídia jornalística e televisiva, culminando com a seguinte declaração caluniosa: “*Esse homem não vale nada, ele é amante da mãe da menina(...)* A senhora corra, corra, procure a Juíza, que a senhora vai perder essa criança(...)”.



Por fim, sustentando ser pessoa idônea e de reputação ilibada no exercício de sua função, e ter sofrido dano à sua honra e imagem em razão das graves acusações sofridas através de entrevista dada à imprensa pela ré, considerando o poder que a mesma exerce sobre a sociedade, requereu a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$30.000,00, além da condenação aos ônus de sucumbência.

Audiência preliminar realizada às fls. 56/58, ocasião em que foi oposta exceção de incompetência que restou rejeitada por decisão de fls. 16 dos autos em apenso.

Contestação de fls.59/66, na qual a ré sustentou preliminar de inépcia da inicial ao argumento de ter se baseado o autor em acusações genéricas e abstratas, ausência de ilicitude já que, na entrevista, reporta-se a parte ré ao que teria dito uma terceira pessoa, aduzindo que, ainda, que se traduzisse o conteúdo impugnado a um comentário ou opinião estaria resguardada pelo exercício de seu direito constitucional à liberdade de pensamento e expressão, não havendo a intenção de injuriar, caluniar ou difamar o autor, motivo pelo qual, sustentando a ausência do dever de reparar o suposto dano alegado, requereu o acolhimento da preliminar e, passado ao mérito, a improcedência dos pedidos.

Sentença proferida às fls. 74/76 que, rejeitando a preliminar argüida, julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, fixado em R\$9.000,00, acrescido de correção e



juros, bem como ao pagamento de ônus de sucumbência, cujos honorários foram fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Fundamentou-se o julgado no fato de ter sido comprovado nos autos, através da gravação da mídia acostada às fls. 32, a ofensa citada pelo autor motivo pelo qual, restando demonstrada a ofensa a sua honra e imagem, configurou-se o dano moral a merecer devida reparação.

Irresignada, apelou a parte ré, às fls. 77/87 em que, repisando as razões de defesa, requereu a apreciação do agravo retido contra a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, pugnando, assim, pelo provimento do recurso.

Recorreu, ainda, adesivamente o autor, cujas razões se encontram às fls. 97/102, sustentando que a fixação da indenização foi insuficiente tendo em vista os danos efetivamente experimentados, já que houve grande abalo à sua honra e imagem profissional, em razão do exercício de função pública, motivo pelo qual pugna pela sua majoração.

Contrarrazões às fls. 91/96 e fls. 104/111.

É o relatório. Passo ao voto.

Razão não assiste a ambas as partes.



Preliminarmente, conheço do Agravo Retido interposto contra a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, às fls. 15/16 que, uma vez rejeitada, foi condenado o excipiente ao pagamento de despesas processuais em razão da ratificação por ocasião do apelo, na forma do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil. Contudo, nego-lhe provimento.

Isto porque, além de estar a parte ré custodiada em presídio situado em local de competência territorial do foro onde foi ajuizada a ação, segundo o disposto no art. 100, V, alínea “a” do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou do fato para fins de ação de reparação do dano, hipótese esta totalmente adequada ao caso em comento, não havendo, portanto, que se falar em incompetência do Juízo.

Pela análise detida dos autos, notadamente da prova documental carreada, há nítida violação do direito à honra e imagem do autor.

O dano moral, à luz da atual Constituição, nada mais é do que a violação do direito à dignidade, sendo que o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Assim, é o dano moral lesão sofrida pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade, de modo que, configurando-se *in re ipsa*, deriva, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo.

Como cediço, a imagem da pessoa constitui direito da





personalidade, de modo que a sua exposição pública, por ato da imprensa ou por ela veiculada, deve-se dar em fidelidade aos fatos ocorridos, já que em contraponto ao direito à liberdade de informação, e de expressão, há o direito à honra - consectário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) - e tais direitos, uma vez protegidos constitucionalmente, devem ser ponderados, visto que nenhum deles pode ser exercido de forma abusiva e arbitrária, sob pena de responder pelos danos que provocar ao lesado.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela parte ré, no sentido de que tais acusações teriam partido de terceiros, vê-se que o material probatório acostado aos autos (mídia de fls. 32) demonstra, nítida e cristalinamente, que as expressões utilizadas pela parte ré são as mesmas narradas na exordial, não sendo demais ressaltar que o “pano de fundo” da matéria veiculada pela imprensa – tortura a menor de 02 anos – é público e notório, tendo sido a entrevista veiculada em rede nacional por emissora de grande audiência.

De modo que, com base nas provas dos autos há efetivo dano à honra e à imagem do autor que, sendo pessoa pública em razão do exercício da nobre função de Conselheiro Tutelar sofreu acusações de conteúdo ofensivo em rede nacional, acusações estas que, como narrado, não só denegriu a sua imagem profissional perante a sociedade, da qual depende o seu labor, mas também violou sua honra subjetiva, ferindo sua intimidade e sua integridade moral, causando-lhe abalo emocional e psíquico capaz de ensejar o dever de reparação, visto que não representou o conteúdo das afirmações mera crítica profissional ou manifestação de opinião, como quis fazer crer a primeira





apelante, mas sim de nítida violação de direitos inerentes à personalidade.

Sendo assim, correta a sentença ao condenar a ré ao pagamento pelos inquestionáveis danos morais sofridos, não merecendo qualquer reparo.

Isto porque a liberdade de informação e a livre manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, visto que, segundo assentado na doutrina e jurisprudência, havendo colisão de direitos fundamentais, no caso concreto, há de ser aplicado o princípio da ponderação de interesses, fazendo prevalecer um direito sobre o outro, sem que haja anulação, mas tão somente preponderância de um deles em razão do direito a ser tutelado que, na presente hipótese, é a proteção da honra e da imagem dos indivíduos, corolários do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A propósito, veja-se trecho do REsp 719.592/AL, publicado em DJ em 01.02.2006:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana."





Nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

0337735-11.2008.8.19.0001 - APELACAO

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 16/08/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA VEICULADA POR ÓRGÃO DE DIVUGAÇÃO (IMPRENSA) COM CONTEÚDO OFENSIVO A HONRA DO AUTOR. DIREITO A INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO INTELECTUAL QUE NÃO SE CONTRAPÕE IN CASU, AO DIREITO A HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM. REPORTAGEM QUE TROUXE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR - AUTORIDADE PÚBLICA-DE FORMA DISTORCIDA E TENDENCIOSA, AFASTANDO A REALIDADE FÁTICA. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA À PESSOA DO AUTOR E À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO A QUE PERTENCE, QUE ESTAVA SOB SEU COMANDO. O DIREITO DE INFORMAÇÃO EXERCIDO SEM RESPONSABILIDADE E ÉTICA NÃO SE REVELA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPERCUSSÃO DA OFENSA E POSIÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO OFENDIDO QUE À EPOCA OCUPAVA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. A DEGENERAÇÃO NOTICIOSA INFUNDADA DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATENTA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE.

0098783-44.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1^a Ementa - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 04/08/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL - Direito Civil. Responsabilidade Civil. Imprensa. Direito à imagem. Publicação de fotografia em matéria jornalística sem autorização escrita do demandante. A Lei 5.250/67, Lei de Imprensa, foi reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamento nº 130/DF. Reputada

inconstitucional. ADPF nº130/DF. Aplicação do Código Civil de 2002.O fato de o autor ter posado para a foto não significa que tenha previamente concordado com o conteúdo, que aliás, sobre ele, é inverídico. Constou da matéria o salário errado, bem acima do que realmente ganha, como também que era advogado, quando é técnico em eletrônica, erro este que foi reconhecido pela jornalista em seu depoimento como testemunha da ré. Por tais erros, foi motivo de chacota no ambiente de trabalho, onde passou a ser chamado de "advogado" e mentiroso, razão porque se configurou o dano moral pleiteado."A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 783.139/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, 4ª Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008 p. 33). "A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais [.] Precedentes. II. - Recurso especial não conhecido" (REsp 207.165/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 512)Provimento parcial do recurso.

Confira-se, ainda, jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância

ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DO AUTOR QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE RESPOSTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma

obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

2. Posto seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Na espécie, é incontroverso que o ora recorrente imputou ao recorrido a criação, no Estado do Rio de Janeiro, de associação alcunhada "fettranscoca", que consistiria em suposta ligação entre o recorrente e seus co-partidários com o tráfico ilícito de entorpecentes, com o escopo de "manipular e influenciar as eleições, inclusive financiando e elegendo candidatos, tudo com o dinheiro circulante no tráfico de drogas". Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar o recorrente. Ao reverso, as afirmações de que o recorrido teria se associado ao tráfico de drogas carioca, com vistas a obter proveito eleitoral, revela ofensa direta à sua pessoa, pois se trata de prática cuja reprovabilidade é evidente. Estas declarações em nada se assemelham a críticas às opções políticas adotadas pelo recorrido, quando chefe de governo do Estado do Rio de Janeiro. Deliberadamente, agrediu sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa perante a sociedade.

4. O pedido reconvencional, por outro lado, também deve ser julgado procedente. Isso porque as declarações verberadas pelo ora recorrido, segundo as quais o recorrente seria "pessoa sem caráter, que foi puxada pelos fundilhos das calças, um 'desequilibrado', 'traidor' e 'fascista'" transbordam os limites dos direitos de resposta e manifestação do pensamento, igualmente, garantidos constitucionalmente. Isso decorre do fato de que os predicados irrogados à pessoa do recorrente não revelam qualquer intuito de resposta à acusação anterior - de que haveria uma 'fettranscoca' arquitetada pelo recorrido. Em realidade, a pretexto de responder às agressões anteriormente sofridas, utiliza-se do mesmo instrumento de que fez uso seu adversário político: ofensas diretas à

honra do ora recorrente.

5. Não se há confundir direito de resposta com direito de vingança, porquanto aquele não constitui crédito ao ofendido para que possa injuriar ou difamar o seu ofensor. Conclusão diversa conduziria à impunidade daqueles que, na ânsia de votos ou visibilidade, a pretexto de exercerem o direito de resposta, tentam manchar a reputação daqueles que os ladeiam. Seria compactuar com o debate de baixo nível que, amiúde, impregna os meios de comunicação.

6. Da exegese dos arts. 29 e 30 da Lei n. 5.250/67, extrai-se que o direito a que faz referência consiste apenas na retificação da publicação anterior, com vistas à elucidação dos fatos divulgados e correção de erros ou acusações infundadas. Quisesse o recorrido fazer uso do seu direito de resposta, puro e simples, teria esclarecido que a tal "fettranscoca" não existia ou, caso existisse, não guardava com ele qualquer relação. Porém, foi além, devendo suportar, agora, o dever de indenizar a parte contrária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 296391 / RJ- RECURSO ESPECIAL 2000/0141580-8 , Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador – T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento - 19/03/2009, Data da Publicação/Fonte - DJe 06/04/2009)

De modo que, quanto à pretensão veiculada no recurso adesivo, reputo assistir razão ao recorrente, já que o valor a ser fixado a título de indenização por dano moral não deve ser irrisório de modo a servir de estímulo a prática de condutas lesivas como esta evidenciada nos autos, deixando impune o agressor. De outro modo não deve constituir meio de enriquecimento sem causa, sendo certo que a quantia fixada em R\$9.000,00 não se mostra atenta ao duplo caráter punitivo-pedagógico inerente a toda condenação a título de dano moral que, aliás, visa a compensar a vítima pela consequência danosa decorrente de uma conduta ilícita e, no caso, proposital, merecendo majoração para a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por ser mais condizente com os danos efetivamente experimentados pelo autor estando, ainda, em



conformidade com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, senão vejamos:

0395470-65.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 14/09/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PUBLICACAO JORNALISTICA
DIRIGENTE DE CLUBE DE FUTEBOL
MANIFESTACAO DE OPINIAO OFENSIVA
ABUSO DE DIREITO
REDUCAO DO DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIRIGENTE DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO QUE, PRETENDENDO RESPONDER OFENSA DITA IRROGADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTRA A EQUIPE CAMPEÃ DO MUNDO, SE EXASPERA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA E ATINGE A HONRA DE CONHECIDO COMENTARISTA ESPORTIVO, COM PALAVRAS E RÓTULOS OFENSIVOS À MORAL E DEPRECIATIVOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA VÍTIMA. A HIPÓTESE É DE MANIFESTO ABUSO DE DIREITO, NÃO CABENDO FALAR EM RETORSÃO, PORQUANTO O DIREITO EM TELA RESTINGE-SE À POSSIBILIDADE DE DESMENTIR OS FATOS ARTICULADOS E DEVE SER EXERCIDO DE MANEIRA MODERADA E EDUCADA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VERBA INDENIZATÓRIA DE CUNHO MORAL FIXADA, CONTUDO, DE FORMA SUPERESTIMADA NO PATAMAR DE R\$ 50.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 130.000,00, PORQUANTO MELHOR SE COADUNA COM A EXTENSÃO DA LESÃO INFILGIDA À VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO PARA ESSA FINALIDADE. DESPROVIMENTO AO PRIMEIRO, QUE PRETENDIA A ELEVAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. UNÂNIME.



0275437-80.2008.8.19.0001 - APELACAO

1^a Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 04/05/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IMAGEM DA AUTORA INDEVIDAMENTE ASSOCIADA À MATERIA OFENSIVA À SUA HONRA E DIGNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDENCIA, REJEITANDO AS PRELIMINARES E CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM QUANTIA DE R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) . 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, aduzindo, em síntese, que, em face da matéria publicada na coluna da jornalista Márcia Peltier, sua imagem está sendo equivocadamente associada a texto com conteúdo atentatório a sua dignidade. 2. Sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, e julgou procedente a pretensão autoral, condenando a parte ré a retirar qualquer foto vinculada indevidamente a fato que não diga respeito à pessoa da autora, bem como condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), solidariamente, acrescida de juros e correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da citação. 3. Apelo de ambas os réus. 4. Apela a EDITORA JB S/A, sustentando, em preliminar a prescrição, diante do prazo trienal do art. 206,§ 3º, V do Código Civil de 2002, com a aplicação da regra de transição constante no art. 2.208 do Código Civil. Alega a ocorrência do litisconsórcio necessário, e que a apresentação de defesa por parte de um dos litisconsortes, afasta os efeitos da revelia, exegese do art. 320, I, do CPC. Afirma a inexistência de violação a direitos da personalidade, que a publicação foi incapaz de gerar ofensa a moral, estando ausente os pressupostos da responsabilidade civil. 5. Apela o JORNAL DO BRASIL S/A, sustentando , em preliminar , a ilegitimidade passiva. Afirma que a foto não tem qualquer relação com a nota intitulada "SEM VERGONHA", publicada na coluna da social da Jornalista Márcia Peltier e que a distribuição da ação após 6 anos e 6 meses após a publicação, não dá ensejo a dano moral e em tese sucessiva pugna pela redução da verba fixada a título de dano moral. 6. DAS



PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEIÇÃO. MESMO GRUPO ECONÔMICO. As rés integram o mesmo grupo econômico. O consumidor, bem assim para o público em geral, não é fácil individualizar as diversas pessoas jurídicas que integram o mesmo conglomerado econômico. **PREScrição: REJEIÇÃO.** O termo *a quo* para fins prespcionais é a partir do último ato que violou o direito de imagem. *In casu*, ficou incontestável que a imagem da apelada associada a texto com conteúdo pejorativo, se deu de forma continuada permanecendo disponibilizada na internet, ao tempo da distribuição da ação, como se vê nos autos, podendo-se então concluir pela não incidência da prescrição. 7. É sabido que as fotografias publicadas em jornais e mesmo matérias disponibilizadas na internet, não são meramente decorativas e aleatórias, mas sim estreitamente relacionadas com o foco da matéria tratada, ou seja, servem como elemento exemplificativo e ilustrativo da reportagem.⁸ Associar alguém seja por descuido na formatação da página na internet, a texto desabonador a sua imagem e reputação, incontestavelmente gera danos morais, sendo certo que a simples veiculação da matéria em rede mundial, que é o caso da internet, gera abalo à honra, à dignidade e à imagem do autor.⁹ A maneira tal como foi redigida e ilustrada, o leitor médio não terá a menor dúvida de que a autora estaria associada à matéria "Sem vergonha".¹⁰ Assim, restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade dos apelantes resta apenas consignar os danos suportados pela autora.¹¹ Danos morais que, na hipótese, foram devidamente comprovados, diante da forma como foi associada à imagem da autora na internet, ofensiva à sua dignidade e honra. 12. Verba indenizatória pelos danos morais, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que se coaduna aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao aspecto punitivo-pedagógico da condenação, devendo ser mantida. 13. É indubitável que, em havendo conflito entre os princípios da livre informação (art. 220, CR/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), deve prevalecer este último, conforme precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.¹⁴ No presente caso, não foram aplicados os efeitos da revelia, tendo o juiz decidido pelos elementos existentes nos autos, que por si só, foram suficientes para o seu livre convencimento.¹⁵ Quanto ao pleito autoral, em contrarrazões, de aplicação, aos réus, das penalidades relativas à litigância de má-fé, improcede a sua pretensão, tendo em vista a ausência de seus pressupostos caracterizadores, haja vista que não se



pode considerar litigante de má-fé aquele que, assim como os réus, exercem seu direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.¹⁶ Aplicação do art. 557, §1º- A do CPC.

17. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso do réu, provendo o recurso adesivo interposto pelo autor.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

